



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11040.900554/2017-13
ACÓRDÃO	1301-008.368 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INCORPORADORA PERLEBERG LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso nominado ou revisão de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o recurso, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que o conhecia. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.367, de 17 de agosto de 2026, prolatado no julgamento do processo 11040.900555/2017-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta) e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), cujo crédito pleiteado se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.
2. O Despacho Decisório Eletrônico não reconheceu o crédito pleiteado, pois o DARF já estaria alocado em débitos.
3. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade.
4. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.
5. O contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário. O recorrente sustenta, em síntese, que o débito indicado para compensar na DCOMP foi um engano.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

6. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.
7. O recurso é tempestivo, cabendo examinar os demais pressupostos de admissibilidade.
8. No presente caso, a análise recai sobre o interesse recursal e sobre a delimitação do objeto devolvido a este Conselho.
9. Na origem, o crédito pleiteado foi não reconhecido e a compensação não homologada.
10. Ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, há a afirmação: *“Quanto à inexistência do crédito concorda o contribuinte com o*

DESPACHO DECISÓRIO, reconhecendo sua inexistência”. Por outro lado, pugna pelo cancelamento do débito informado na DCOMP para compensação pois teria sido apurado indevidamente.

11. Ou seja, o que o recorrente pretende discutir neste momento processual é a pertinência ou não do débito incluído em DCOMP.

12. Delimitada a controvérsia, passa-se ao seu exame.

13. A legislação que rege o contencioso administrativo, no que se refere a não homologação de compensação, é o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

14. Observa-se, claramente, que cabe contencioso administrativo, nos moldes do Decreto no 70.235/72, contra não homologação de compensação. Contudo, o que pretende o recorrente é algo diverso: pretende cancelar o débito confessado na DCOMP. Ou, em última análise, o apelante pretende o cancelamento da DCOMP, já que ele reconhece que

o crédito é inexistente, só sobrando na declaração, neste momento, o débito confessado.

15. A pretensão recursal, então, não se dirige contra a não homologação do crédito, mas contra o débito informado na própria DCOMP.

16. A revisão de débito confessado em DCOMP ou cancelamento desta declaração não é de competência deste Colegiado. Em DCOMPs apresentados pelos contribuintes, compete a este Conselho manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado, e não da inexistência de débito confessado.

17. Se fosse possível discutir cancelamento de débito em DCOMP no contencioso administrativo, como ocorreria se a compensação fosse homologada e o contribuinte tentasse a revisão do débito confessado em DCOMP? Teria direito ao contencioso administrativo? A resposta é negativa, pois somente a não homologação é que abre o contencioso administrativo.

18. Logo, a revisão de débitos confessados em DCOMP segue o mesmo rito da revisão de débitos confessados em DCTF, à luz do art. 149 do CTN, e é de competência da Unidade de Origem da Receita Federal.

19. Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho:

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio sobre declaração compensação envolve o exame da legitimidade do direito creditório e a possibilidade de ser utilizado via restituição/ressarcimento e compensação. Portanto, argumentos atinentes ao débito compensado não integra a lide e, por conseguinte, não devem ser conhecidos. No presente caso, a DRJ reconheceu a integralidade do crédito da Recorrente, que se insurge contra a execução do julgado, que é competência da unidade de origem e deve ser questionada através de recurso nominado ou revisão de ofício.

(Acórdão nº 1401-007.771, de 19/12/2025. Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva)

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso nominado ou revisão de ofício.

(Acórdão nº 1402-003.967, de 16/07/2019. Relator Conselheiro Evandro Correa Dias)

SALDO NEGATIVO. ANÁLISE DOS DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES.

Os pedidos de compensação limitam-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, nos órgãos julgadores, para análise relacionados aos débitos declarados na DCOMP.

(Acórdão nº 1002-003.907, de 15/09/2025. Relator Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino)

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP.

Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

(Acórdão nº 1302-004.236, de 12/12/2019. Relator Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira)

20. Os precedentes acima refletem entendimento consolidado desta Casa no mesmo sentido.
21. Não havendo competência deste Colegiado para apreciar a pretensão exposta, o Recurso Voluntário não reúne pressuposto objetivo de admissibilidade quanto ao objeto devolvido.
22. Pelas razões expostas, não se conhece do Recurso Voluntário.
23. Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o Recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator